

corrida, como preceitua o regulamento de 25 de Novembro de 1886, artigo 27.º:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e conformando-me com a presente consulta, não conhecer do recurso, por não vir acompanhado da decisão recorrida.

O Ministro das Colónias assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 13 de Fevereiro de 1915. — *Manuel de Arriaga — Teófilo José da Trindade.*

## Direcção Geral de Fazenda das Colónias

### PORTARIA n.º 305

Sendo indispensável regular a execução das disposições do artigo 15.º, do decreto n.º 1:076, de 20 de Novembro de 1914, e as do artigo 13.º e seu § único, do decreto n.º 1:151, de 28 do mesmo mês e ano, que permitem aos oficiais militares do exército da metrópole e aos dos quadros do ultramar estabelecer pensões a suas famílias, de modo a não sobrecarregar os respectivos depósitos coloniais, existentes na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, mas ainda a garantir e a facilitar, mais praticamente, o uso de tal permissão e o pagamento das referidas pensões, exercendo-se, ao mesmo tempo, neste importante serviço, a conveniente fiscalização, com inteira salvaguarda dos interesses do Estado:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que se observem as disposições seguintes:

1.ª Os oficiais militares do exército da metrópole, bem como os dos quadros do ultramar, quando, nas colónias, no exercício de comissões ou cargos, exclusivamente militares, remunerados pela Fazenda das províncias ultramarinas, poderão estabelecer, na metrópole, a suas famílias, pensões não superiores às importâncias dos respectivos soldos simples, que serão pagas pela Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, de conta dos competentes depósitos coloniais, por intermédio da 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

2.ª Aos oficiais militares, naturais do ultramar, servindo em colónia diferente da da sua naturalidade, e aos destacados duma para outra colónia, quando, nas condições da disposição antecedente, e ainda aos que se encontrem acidentalmente na metrópole, por motivo de serviço, será permitido também estabelecer às suas famílias, nas províncias ultramarinas, onde as mesmas residam, pensões, com o limite máximo designado na referida disposição.

3.ª As importâncias das pensões não poderão conter fracções de centavo.

4.ª Os oficiais militares, que pretenderem estabelecer as pensões, de que tratam as disposições anteriores, dirigirão os respectivos requerimentos, em papel selado, ao Ministro das Colónias, aos governadores gerais, aos governadores de província ou aos governadores de distrito, segundo estejam na metrópole ou nas diferentes colónias. Nestes requerimentos, designar-se hão, bem claramente, os nomes dos requerentes, seus postos, importância das pensões mensais (por extenso), nome do pensionista, residência deste e grau de parentesco, sendo depois entregues na 9.ª Repartição de Contabilidade, ou nas 2.ªs repartições dos quartéis gerais, ou nas suas delegações, nos distritos.

5.ª Deferidos competentemente os requerimentos, as 2.ªs repartições dos quartéis gerais, ou as suas delegações, nos distritos, organizarão, em face deles, ou das respectivas guias de vencimentos, o registo de todas as pensões, cumprindo aos respectivos chefes verificar, se os descontos se fazem pontualmente, sendo directamente responsáveis para com a Fazenda Pública, por qualquer irregularidade que se cometer neste serviço.

6.ª As 2.ªs repartições dos quartéis gerais, ou as suas delegações nos distritos, processarão e liquidarão as fôlhas das pensões, conforme o modelo que lhes será enviado pela 9.ª Repartição de Contabilidade, e remetê-las hão, directamente e em duplicado, ao Ministério das Colónias ou aos governadores gerais de província ou de distrito, segundo o seu pagamento se devor realizar na metrópole ou em outras colónias. As ditas fôlhas serão acompanhadas de letras ou cheques à vista, das quantias das pensões a pagar, passados a favor do Ministro das Colónias, ou dos mesmos governadores gerais de província ou de distritos, conforme o local da residência dos pensionistas.

7.ª Nas capitais dos distritos, onde, por não haver filiais ou agências do Banco, não possam adquirir-se letras ou cheques, enviar-se hão as quantias a pagar por pensões, por intermédio do Correio, em vales de «Serviço».

8.ª As importâncias das letras, cheques, ou vales de serviço, passados no ultramar, que acompanharem as fôlhas de pensões, a pagar nas diferentes colónias, darão previamente entrada nas tesourarias de fazenda distritais das províncias de Angola e Moçambique, ou nas Caixas de Tesouro das restantes províncias, sendo recebidas, por operações de tesouraria e por recibo, modelo n.º 11, sob a rubrica «pensões deixadas a famílias», e o seu levantamento efectuado, nos mesmos termos, por meio de recibos, modelo n.º 3 vermelho, passados a favor dos pensionistas.

9.ª As importâncias constantes de fôlhas de pensões, que a 9.ª Repartição de Contabilidade Pública organizar, para serem pagas nas tesourarias de fazenda distritais das províncias de Angola e Moçambique, ou nas Caixas de Tesouro das outras províncias, ou ainda nas recebedorias de Fazenda e suas delegações, serão enviadas para as respectivas colónias, em letras ou cheques à vista, passados a favor dos governadores gerais, de província ou de distrito, conforme o local da residência dos pensionistas.

Estas importâncias serão escrituradas (receita é despesa) nas Inspeções de Fazenda distritais das províncias de Angola e Moçambique e nas Repartições Superiores de Fazenda das restantes províncias, nos termos da disposição antecedente.

10.ª No Estado da Índia, o registo de pensões, a remessa de fôlhas e o serviço da sua liquidação e processo, a que aludem as disposições 5.ª e 6.ª da presente portaria, ficarão a cargo da 2.ª Repartição do Quartel General.

11.ª A remessa das importâncias de pensões da metrópole ou das outras colónias, com destino ao Estado da Índia, será feita, por meio de letras, cheques, ou vales de serviço, passados a favor do respectivo governador geral.

12.ª Os requerimentos dos oficiais militares, que, servindo no Estado da Índia, pretenderem estabelecer pensões a suas famílias, nos termos das disposições 1.ª e 2.ª, serão dirigidos ao governador geral do mesmo Estado.

13.ª Às Repartições Superiores de Fazenda e às Inspeções de Fazenda distritais cumpre providenciar, sobre a forma de se efectuarem os pagamentos das pensões, nas recebedorias de fazenda e suas delegações.

14.ª Os recibos, modelo n.º 3 vermelho, respeitantes a pensões a pagar nas recebedorias de fazenda e suas delegações, serão, depois de processados e liquidados pelas 2.ªs Repartições dos Quartéis Gerais, ou suas delegações, nos distritos, remetidos aos inspectores de fazenda provinciais ou distritais, a fim de, pelos mesmos inspectores, lhes ser dado o devido destino.

15.ª Às pensões serão pagas às pessoas de família ou representantes, que os oficiais militares indicarem, nos

seus requerimentos, não sendo necessárias procurações, para este fim.

16.<sup>a</sup> Em caso nenhum se pagarão pensões, quer na metrópole, quer no ultramar, cujas fôlhas não tenham vindo acompanhadas das competentes lettras, cheques ou vales de serviço.

17.<sup>a</sup> O chefe da 9.<sup>a</sup> Repartição de Contabilidade, em Lisboa, e os inspectores de fazenda provinciais e districtais, nas colónias, onde devem ser pagas as pensões, certificarão, nas fôlhas, que estas vieram acompanhadas de lettras, cheques ou vales de serviço.

18.<sup>a</sup> O certificado, a que se refere a disposição antecedente, passado pela 9.<sup>a</sup> Repartição de Contabilidade, servirá de autorização bastante para, na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Providência, se efectuar o pagamento das pensões descritas nas respectivas fôlhas.

19.<sup>a</sup> É expressamente proibido alterar ou rasurar as fôlhas das pensões, bem como os respectivos títulos de pagamento, que devem sempre conferir com as mesmas fôlhas.

20.<sup>a</sup> Dando-se o caso de falecimento de qualquer official, que tenha estabelecido pensão, a pagar na metrópole ou no ultramar, será este facto comunicado, immediatamente, por telegrama, ao Ministro das Colónias, ou ao governador geral, da provincia ou de distrito, a fim de ser, desde logo, sustado o pagamento da pensão.

21.<sup>a</sup> As disposições citadas, do artigo 15.<sup>o</sup> do decreto n.<sup>o</sup> 1:076, de 20 de Novembro de 1914, e as do artigo 13.<sup>o</sup> e seu § único do decreto n.<sup>o</sup> 1:151, de 28 do mesmo mês e ano, principiarão a ter execução, na metrópole e nas colónias, desde 1 de Julho de 1915.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 13 de Fevereiro de 1915. — O Ministro das Colónias, *Teófilo José da Trindade*.

## MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Repartição de Instrução Universitária

#### DECRETO N.<sup>o</sup> 1:341

Atendendo a que o artigo 100.<sup>o</sup> do decreto de 4 de Setembro de 1913, que regulou a execução da Reforma dos Estudos Jurídicos, determina que nos últimos dez dias antes das férias da Páscoa, os alunos façam os exercícios de frequência nas respectivas cadeiras ou cursos, sob pena de lhes serem anuladas as inscrições;

Atendendo a que nos termos do artigo 49.<sup>o</sup> da Reforma dos Estudos Jurídicos e do artigo 183.<sup>o</sup> do citado decreto de 4 de Setembro de 1913 os alunos que tenham já três anos de estudos universitários e a quem não hajam sido anuladas as inscrições nas cadeiras ou cursos correspondentes ao exame de estado de sciências económicas e políticas, devem fazer esse exame no próximo mês de Março;

Mas, considerando que este ano os exames de estado coincidiriam com os exercícios de frequência acima referidos, e que essa acumulação trazia graves inconvenientes, quer para os alunos, quer para os professores que façam parte das comissões dos exames;

Tendo ouvido a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e a Faculdade de Estudos Sociais e de Direito da Universidade de Lisboa;

Usando da faculdade que me confere o n.<sup>o</sup> 3.<sup>o</sup> do artigo 47.<sup>o</sup> da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.<sup>o</sup> Os exames de estado sobre sciências económicas e políticas, que deveriam ser feitos no mês de Março do corrente ano de 1915, realizar-se hão no mês de Maio.

Art. 2.<sup>o</sup> O serviço dos exames será em tudo regulado pelas disposições respectivas do decreto de 18 de Abril de 1911 e do regulamento de 4 de Setembro de 1913, apenas com a modificação de que os actos preliminares que o regulamento de 4 de Setembro de 1913 manda fazer em Fevereiro serão feitos em Abril.

Art. 3.<sup>o</sup> A segunda época de exames, que devia ter lugar no mês de Julho, fica transferida para o mês de Outubro.

§ único. Os requerimentos serão apresentados até o dia 31 de Agosto, os processos dos exames serão examinados até o dia 15 de Setembro, a comissão de exame dos documentos dará o seu parecer até o dia 10 de Outubro, e a comissão dos exames reunirá no dia 14 do mesmo mês, começando os exames no dia 15.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 13 de Fevereiro de 1915. — *Manuel de Arriaga — Manuel Goulart de Medeiros*.

#### DECRETO N.<sup>o</sup> 1:342

Considerando que o decreto com força de lei de 19 de Abril de 1911, que reorganizou a Universidade de Coimbra, não fixou o quadro do pessoal, não docente, do Observatório Meteorológico anexo à Faculdade de Sciências da mesma Universidade, limitando-se a preceituar, no artigo 11.<sup>o</sup>, que o Estado toma sobre si os vencimentos dos professores e empregados que forem fixados no futuro quadro das Universidades;

Considerando que, pelo artigo 45.<sup>o</sup> do decreto com força de lei de 12 de Maio de 1911, é anexado um observatório meteorológico a cada uma das Faculdades de Sciências;

Considerando que o referido quadro se acha implicitamente descrito no capítulo 5.<sup>o</sup> do artigo 50.<sup>o</sup> da tabela do desenvolvimento do orçamento da despesa do Ministério de Instrução Pública, pois ali se fixou o pessoal em serviço no referido observatório, bem como os respectivos vencimentos;

Atendendo a que a lei orçamental de 30 de Junho do ano findo, suprimindo no artigo 55.<sup>o</sup> um lugar de servente do referido Observatório Meteorológico, implicitamente reconheceu os outros lugares;

Considerando que é urgente esta medida, visto que os vencimentos desse pessoal, que aliás tem sempre estado no exercício das suas funções, estão suspensos em virtude do disposto nos artigos 31.<sup>o</sup> e 32.<sup>o</sup> da lei de 14 de Junho de 1913;

Atendendo ao que me foi representado pelo reitor da Universidade de Coimbra;

Usando da faculdade que me confere o n.<sup>o</sup> 3.<sup>o</sup> do artigo 47.<sup>o</sup> da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar que o pessoal do Observatório Meteorológico anexo à Faculdade de Sciências da Universidade de Coimbra seja o seguinte:

1 director, 3 ajudantes, 1 praticante e 1 guarda.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 13 de Fevereiro de 1915. — *Manuel de Arriaga — Manuel Goulart de Medeiros*.